



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 50/23 – Institui o Programa Banco de Ração no Município de São Pedro.

A competência do Município para legislar acerca do tema é garantida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de assunto de interesse local e que estimula a prestação de serviços de atendimento à saúde animal.

Ao analisar o projeto em tela, tem-se que a criação do programa em comento não constitui nenhuma dessas matérias.

Seria possível afirmar a ocorrência de quebra de separação de poderes caso a Lei tivesse por escopo interferir diretamente na gestão administrativa, mas não é isso o que ocorre na hipótese em exame.

Vale ressaltar que o projeto não contém previsão de ônus para o Poder Executivo, e ainda que o fizesse, ou seja, mesmo que a lei implique em eventuais gastos ao Poder Executivo, isso não seria suficiente para afastar a possibilidade de que a Câmara inicie o processo legislativo municipal, não havendo afronta ao artigo 25 da Constituição Bandeirante.

Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

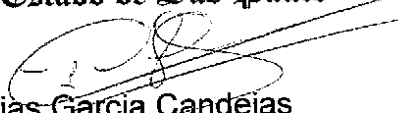
São Pedro, 12 de junho de 2023.

Sala das Comissões,



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo


Elias Garcia Candeias
Presidente


Adriano Vitor de Oliveira
Relator

Albino Antunes
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 50/23** – Institui o Programa Banco de Ração no Município de São Pedro.

A competência do Município para legislar acerca do tema é garantida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de assunto de interesse local e que estimula a prestação de serviços de atendimento à saúde animal.

Ao analisar o projeto em tela, tem-se que a criação do programa em comento não constitui nenhuma dessas matérias.

Seria possível afirmar a ocorrência de quebra de separação de poderes caso a Lei tivesse por escopo interferir diretamente na gestão administrativa, mas não é isso o que ocorre na hipótese em exame.

Vale ressaltar que o projeto não contém previsão de ônus para o Poder Executivo, e ainda que o fizesse, ou seja, mesmo que a lei implique em eventuais gastos ao Poder Executivo, isso não seria suficiente para afastar a possibilidade de que a Câmara inicie o processo legislativo municipal, não havendo afronta ao artigo 25 da Constituição Bandeirante.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 12 de junho de 2023.


Adriano Vitor de Oliveira
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 050/2023: INSTITUI O PROGRAMA BANCO DE RAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Autores: Vereador José Roberto de Moura – Dudu, Vereadora Alessandra Pisco, Vereador Adilson de Jesus – Branco, e Vereador Carlos Eduardo Oliveira – Dú Sorocaba

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa dos Ilustres Vereadores mencionados em epígrafe, enquanto representantes do Poder Legislativo local, que visa instituir o programa “Banco de Ração” no âmbito do Município de São Pedro/SP.

Na justificativa apresentada pelos nobres parlamentares, em apertada síntese, aduz-se que o objetivo do programa é centralizar, organizar e gerir a coleta e distribuição de rações pelo Poder Público Municipal, possibilitando que doadores diversos direcionem tais produtos, os quais, por sua vez, poderão ser redistribuídos para animais que deles necessitem, através da colaboração de outras entidades.

Assim, o programa em comento faz menção aos problemas causados pelo abandono e proliferação de animais nas ruas e espaços públicos municipais e visa atuar na captação de rações a eles destinadas, contando com o auxílio de organizações da sociedade civil, bem como de protetores independentes

É o relatório, passo a opinar.

II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS

II.1 DA COMPETÊNCIA PARA ELABORAÇÃO DA NORMA

Inicialmente, cumpre observar que o Município detém competência para legislar sobre a matéria ora analisada, a qual é garantida pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como pelo artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, haja vista que se trata de assunto de interesse local e que estimula a prestação de serviços de atendimento à saúde animal.

Quanto à iniciativa da propositura em análise, em relação à essência do projeto, isto é, a criação de um “Banco de Rações” que visa a arrecadação e distribuição de alimentos para os animais no âmbito do Município, que atuará mediante auxílio de entidades públicas e privadas devidamente cadastradas, através de lei de iniciativa parlamentar, não há que se falar em invasão à seara privativa do Poder Executivo para deflagração do processo legislativo.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

As matérias em que há iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, em conformidade com a Constituição do Estado de São Paulo, são indicadas taxativamente: (a) criação e extinção de cargos e funções na administração direta ou indireta autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração; (b) criação de órgãos públicos; (c) organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; (d) servidores públicos e seu regime jurídico; (e) regime jurídico dos servidores militares; (f) criação, alteração e supressão de cartórios.

Tal disposição decorre art. 24, § 2º, ns. 1, 2, 3, 4, 5, 6 da Constituição do Estado, aplicável aos Municípios por força do art. 144 da própria Carta Estadual (configurando reprodução das diretrizes contidas no art. 61, § 1º da CR/88).

Ao analisar o projeto em tela, tem-se que a criação do programa em comento não constitui nenhuma dessas matérias.

Seria possível afirmar a ocorrência de quebra da separação de poderes caso a lei tivesse por escopo interferir diretamente na gestão administrativa, mas não é isso o que ocorre na hipótese em exame.

Com efeito, no Leading Case ARE 878911 (Relator Min. Gilmar Mendes), a Suprema Corte, ao dispor sobre uma interpretação restritiva ao artigo 61, parágrafo 1º, da Constituição Federal (na Constituição Estadual: artigo 24, parágrafo 2º), fixou o entendimento de inexistência de inconstitucionalidade sobre toda e qualquer norma de iniciativa parlamentar dotada de conteúdo relativo, ainda que genericamente, a organização administrativa.

Destarte, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei que não cuide especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de servidores públicos, como é o caso dos autos.

Em outros dizeres, ressalvado o disposto no art. 2º (que será abordado mais adiante), a propositura em tela não altera a estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, bem como não dispõe sobre o regime jurídico de servidores públicos. Portanto, o cerne do projeto ora analisado é perfeitamente compatível com o ordenamento constitucional vigente, encontrando-se em consonância com o Princípio da Separação de Poderes, conforme já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 14.227/2018, que “institui o banco de ração e o banco de acessórios para animais e dá outras providências”. Iniciativa parlamentar. Concretude do artigo 9º. Dispositivo que confere autorização para a realização de parcerias com entidades públicas e



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

privadas. Inadmissibilidade. Chefe do Executivo não precisa de autorização do Legislativo para o exercício de atos de sua exclusiva competência. Ingerência na esfera privativa do Prefeito. Violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração. Ofensa aos artigos 5º e 47, XIV, da Constituição Bandeirante. Restante da norma que não padece do mesmo vício. Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Inexiste ofensa ao princípio da separação de poderes, eis que em consonância com o Tema de Repercussão Geral nº 917. Não houve alteração da estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, bem como sobre o regime jurídico de servidores. Competência da Câmara para dispor sobre bem-estar animal. Interesse local. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecutividade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação parcialmente procedente. (ADI Nº 2216269-72.2018.8.26.0000 – TJSP)

Relevante também ressaltar que o projeto não contém previsão de ônus para o Poder Executivo, e ainda que o fizesse, ou seja, mesmo que a lei implique em eventuais gastos ao Poder Executivo, isso não seria suficiente para afastar a possibilidade de que a Câmara inicie o processo legislativo municipal, não havendo afronta ao artigo 25 da Constituição Bandeirante.

Neste sentido, é o entendimento do Pretório Excelso:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes." (ADI 3394, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007)

Além disso, eventual encargo criado no presente caso não provoca impacto significativo no orçamento e, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal (RE 770.329-SP, Rel. Min. Roberto Barroso, 29-05-2014, DJe 05-06-2014), "a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei; impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro".

II.2 DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 2º

Em que pese, conforme explanado acima, a essência da propositura não apresentar vícios de competência ou iniciativa no que se refere à criação e organização do "Programa Banco de Ração", tem-se, outrossim, a existência de dispositivo na propositura que versa sobre matéria cuja iniciativa legislativa é de competência do Chefe do Poder Executivo, senão vejamos:

O artigo 2º do projeto de lei em análise assim dispõe:

Art. 2º - Caberá ao Município de São Pedro, através da Secretaria Municipal de Obras e Meio Ambiente, organizar e estruturar o Banco de Ração, fornecendo o apoio administrativo, técnico e operacional, determinando os critérios de recebimento, distribuição e fiscalização a ser exercida, bem como o cadastramento e o acompanhamento das entidades e/ou protetores independentes beneficiários. (grifo nosso)

Com efeito, a conferência de atribuições a órgão do Poder Executivo através de lei de iniciativa parlamentar pode ser compreendida como violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes, por se invadir iniciativa privativa do Chefe do Executivo, sendo que a jurisprudência vem entendendo que semelhantes propostas legislativas, quando oriundas do Poder Legislativo, vão de encontro à sistemática da Constituição Federal de 1988, a qual estabelece rol de matérias sujeitas à competência privativa do Poder Executivo, dentre as quais se insere a organização administrativa (art. 61, §1º, inciso II, alínea "b").

Não por acaso, o artigo 24, § 2º, item 2, da Constituição Bandeirante definiu ser da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa das leis que disponham sobre a "criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

administração pública, observado o disposto no art. 47, XIX.”. Calha observar que o artigo 47 do Texto Supremo Estadual, em seu inciso II, disciplinou ainda mais a especificação das atribuições típicas do Poder Executivo, explicitando que a ele compete: “II. Exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;”

Igual simetria (ou paralelismo) também se deve guardar em relação aos Municípios (artigo 144 da Constituição Bandeirante), e nesse mesmo sentido assim prevê a Lei Orgânica Municipal de São Pedro/SP:

Art. 49. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
I - Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, respeitada a iniciativa privativa da Câmara Municipal;

II - Servidores públicos do Poder Executivo, da Administração indireta e autarquias, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;

III - Criação, estruturação e atribuições das Secretarias, e órgãos da Administração Pública; (grifo nosso)

IV - Matéria orçamentária, financeira e a que autorize abertura de créditos ou conceda auxílio e subvenções, ressalvado o que dispõe o artigo 50, inciso I, desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado a matéria orçamentária.

Assim, feitas tais considerações, entendo, *data maxima venia*, que a propositura em tela contém, em seu artigo 2º, vício formal no tocante à sua iniciativa, sendo, portanto, desconforme ao ordenamento jurídico em vigor.

II.3 DA EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE TÉCNICA LEGISLATIVA (LC Nº 95/1998) EM RELAÇÃO AO ARTIGO 9º.

Analisando-se o projeto em tela, é possível verificar que este contém vício de técnica legislativa em relação à parte final do art. 9º, no trecho abaixo grifado:

*Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, **revogadas todas as disposições em contrário.** (Grifou-se).*

De acordo com a norma do art. 9º da LC 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis no processo legislativo federal, aplicável, também, aos processos legislativos municipais, as leis em geral devem ar expressamente os dispositivos legais revogados:



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Art. 9º A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. (Grifou-se)

Assim, a expressão comumente utilizada no sentido de “revogam-se as disposições em contrário” deve ser evitada por não trazer utilidade ao texto normativo, visto que quando uma norma nova entra em vigor, não especificando expressamente eventuais dispositivos revogados, ela já estará revogando, tacitamente, toda e qualquer norma anterior que com ela seja incompatível ou cuja matéria seja regulada inteiramente pela lei nova, nos termos definidos pelo art. 2º, §1º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro, *in verbis*:

Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. § 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Além disso, consta no Manual de Técnica Legislativa do Senado Federal vedação expressa à utilização da cláusula geral de revogação, nos seguintes termos¹:

c) parte final, compreendendo as disposições necessárias à implementação da norma, as disposições de caráter transitório, a cláusula de vigência e a cláusula revogatória. É vedado utilizar a expressão genérica “Revogam-se as disposições em contrário” (Grifou-se)

Por fim, o Decreto 9.191, de 01 de novembro de 2017, que regulamentou a LC 95/98, a qual estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração e consolidação da legislação, estabelece vedação expressa à utilização de cláusula geral de revogação, *in verbis*:

Art. 18. A cláusula de revogação relacionará, de forma expressa, todas as disposições que serão revogadas. § 1º A expressão “revogam-se as disposições em contrário” não será utilizada. (...). (Grifou-se)

Portanto, por uma questão de boa técnica legislativa, é recomendada a exclusão da parte do enunciado do art. 9º do projeto, anteriormente grifada, referente à cláusula geral de revogação sem especificação expressa das normas revogadas.

II.4 DOS REQUISITOS LEGAIS PARA TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

¹ Disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/estrutura/SF/OAS/CONLEG/arquivos/manuais/tecnica-legislativa>. Acesso em 10.04.2023.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para o caso em apreço é o de maioria simples, nos termos do artigo 193, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, devendo obedecer aos dois turnos de discussão e votação, presente a maioria dos Vereadores.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino:

- a) pela inconstitucionalidade formal parcial por vício de iniciativa do presente projeto de lei, em relação ao seu art. 2º, o qual viola normas da Constituição Federal de 1988 e da Constituição do Estado de São Paulo, bem como pela sua desconformidade com a Lei Orgânica Municipal, vez que se trata de matéria cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo;
- b) Pela existência de vício de técnica legislativa na redação da parte final do seu artigo 9º, ao prever cláusula geral de revogação sem especificação das normas revogadas;
- c) Pela viabilidade jurídica da tramitação do projeto em relação às demais disposições, especialmente quanto à criação do programa de política pública tratado na propositura.

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 04 de maio de 2023.

VICTOR GARCIA REIGADA

ADVOGADO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/SP
OAB/SP Nº 410.485



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 50/23 – Institui o programa banco de ração no Município de São Pedro.

Cumpra-se observar que apresentação de emendas às proposições legislativas possui plena previsão, em nosso ordenamento jurídico, especialmente pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, que disciplina a matéria em seus artigos 155 e seguintes.

Portanto, no que tange ao seu conteúdo, qual seja a modificação da redação dos artigos acima referidos, tem-se que inexistem vícios que comprometam a adequabilidade da proposição com o ordenamento jurídico.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

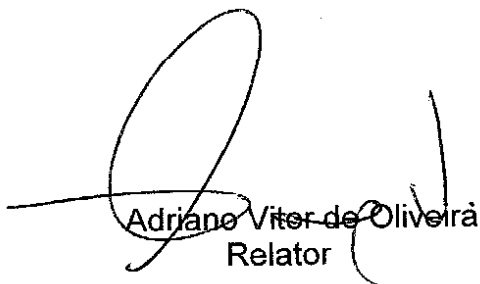
Submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

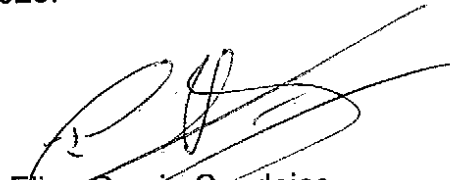
Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 29 de maio de 2023.

Sala das Comissões,


Adriano Vitor de Oliveira
Relator


Elias Garcia Candeias
Presidente


Albino Antunes
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei nº 50/23** – Institui o programa banco de ração no Município de São Pedro.

Cumpra-se observar que apresentação de emendas às proposições legislativas possui plena previsão, em nosso ordenamento jurídico, especialmente pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, que disciplina a matéria em seus artigos 155 e seguintes.

Portanto, no que tange ao seu conteúdo, qual seja a modificação da redação dos artigos acima referidos, tem-se que inexistem vícios que comprometam a adequabilidade da proposição com o ordenamento jurídico.

Verifica-se que atendem aos requisitos legais e não possui vícios que impeçam sua apreciação em Plenário.

Diante do exposto, com a anuência dos demais integrantes do colegiado, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscrita por seus componentes, julga o Projeto de Lei supra, apto à apreciação pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 29 de maio de 2023.


Adriano Vitor de Oliveira
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

Assunto: EMENDA MODIFICATIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 050/2023: INSTITUI O PROGRAMA BANCO DE RAÇÃO NO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Autor: Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento

I. RELATÓRIO

Trata-se de Emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 050/2023, atualmente em trâmite nesta Casa Legislativa, que visa alterar a redação dos artigos 2º e 9º da referida propositura.

Na justificativa apresentada pelos proponentes, afirma-se que a propositura tem por objetivo adequar às suas respectivas redações.

É o relatório, passo a opinar.

II. CONSIDERAÇÕES TÉCNICO-JURÍDICAS

Inicialmente, cumpre observar que a apresentação de emendas às proposições legislativas possui plena previsão em nosso ordenamento jurídico, especialmente pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, que disciplina a matéria em seus artigos 155 e seguintes, *in verbis*:

Artigo 155 – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º - As Emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Modificativas, Aglutinativas e de Correção;

I - Emenda Supressiva é a que visa suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

II - Emenda Substitutiva é a que deve ser colocada em lugar do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

III - Emenda Aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item do projeto;

IV - Emenda Modificativa é a que se refere apenas à redação do artigo, parágrafo, inciso, alínea ou item, sem alterar a sua substância;

V - Emenda Aglutinativa é a que determina a fusão de dois ou mais dispositivos sobre a mesma matéria;



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

VI - Emenda de Correção é a que tem por objetivo proceder à correção de erros gramaticais, de numeração de artigos, parágrafos, incisos ou alíneas, além de outros, e é atribuição da Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamentos.

§ 2º - A emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se Subemenda.

§ 3º - As emendas e subemendas recebidas serão discutidas e, se aprovadas, o projeto será encaminhado à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento, para ser novamente redigido, na forma do aprovado, com Redação Final.

Artigo 156 - Os substitutivos, emendas e subemendas serão recebidos até a primeira ou única discussão do projeto original.

Artigo 157 - Não serão aceitos substitutivos. Emendas ou subemendas que não tenham relação direta ou imediata com a matéria da proposição principal.

§ 1º - O autor do Projeto ao qual o Presidente tiver recebido substitutivo, emenda ou subemenda estranha ao seu objeto terá direito de recorrer ao Plenário da decisão do Presidente.

§ 2º - Idêntico direto ao recurso contra ato do Presidente que não receber o substitutivo, emenda ou subemenda, caberá ao seu autor.

Artigo 158 - Constitui projeto novo, mas equiparado à emenda aditiva para fins de tramitação regimental a mensagem aditiva do Chefe do Executivo, que somente pode acrescentar algo ao projeto original, e não modificar a sua redação ou suprimir ou substituir, no todo ou em parte algum dispositivo.

Parágrafo Único - A mensagem aditiva somente será recebida até a primeira ou única discussão do projeto original.

Neste sentido, desde que respeitadas as restrições impostas pela legislação vigente, tem-se reconhecida a possibilidade jurídica da utilização do aludido instrumento, que é inerente à função legislativa do Estado, conforme já decidiu o STF:

O exercício do poder de emenda, pelos membros do parlamento, qualifica-se como prerrogativa inerente à função legislativa do Estado - O poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao seu exercício, às restrições impostas, em "numerus clausus", pela Constituição Federal. - A Constituição Federal de 1988, prestigiando o exercício da função parlamentar, afastou muitas das



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

restrições que incidiam, especificamente, no regime constitucional anterior, sobre o poder de emenda reconhecido aos membros do Legislativo. O legislador constituinte, ao assim proceder, certamente pretendeu repudiar a concepção legalista de Estado (RTJ 32/143 - RTJ 33/107 - RTJ 34/6 - RTJ 40/348), que suprimiria, caso prevalecesse, o poder de emenda dos membros do Legislativo. - Revela-se plenamente legítimo, desse modo, o exercício do poder de emenda pelos parlamentares, mesmo quando se tratar de projetos de lei sujeitos à reserva de iniciativa de outros órgãos e Poderes do Estado, incidindo, no entanto, sobre essa prerrogativa parlamentar - que é inerente à atividade legislativa -, as restrições decorrentes do próprio texto constitucional (CF, art. 63, I e II), bem assim aquela fundada na exigência de que as emendas de iniciativa parlamentar sempre guardem relação de pertinência com o objeto da proposição legislativa" (STF, Pleno, ADI nº 973-7/AP - medida cautelar. Rel. Min. Celso de Mello, DJ 19 dez. 2006, p. 34 -g.n.). grifo nosso.

Outrossim, no que tange ao seu conteúdo, qual seja a modificação da redação dos artigos acima referidos, tem-se que inexistem vícios que comprometam a adequabilidade da propositura com o ordenamento jurídico.

Em verdade, verifica-se que as alterações buscam seguir as recomendações/orientações trazidas no parecer jurídico anteriormente exarado no âmbito do presente processo legislativo, o qual, na ocasião, apontou possíveis vícios de constitucionalidade e de técnica legislativa nos mencionados dispositivos do projeto original.

Neste diapasão, a redação proposta pela presente emenda ao artigo 2º (artigo 1º da emenda) retifica o vício de iniciativa anteriormente indicado, na medida em que deixa de versar sobre atribuições de Secretaria Municipal vinculada ao Poder Executivo, o que violaria a competência privativa deste Poder para deflagração do processo legislativo, haja vista que o Projeto de Lei nº 050/2023 é de iniciativa parlamentar.

Com efeito, ao dispor que a organização e estruturação do programa de política pública tratada na referida propositura ficará a critério do Poder Executivo, o artigo em comento nada mais faz do que reiterar a sua função típica de executar as leis regularmente aprovadas pelo Legislativo, respeitando a discricionariedade inerente à Administração para avaliar os critérios de conveniência e oportunidade para efetuar, dentre outras coisas, o planejamento, a organização e a direção de serviços públicos e dos funcionários que atuam em sua prestação.

Desta forma, com a modificação do artigo 2º tem-se que a propositura principal em nenhum momento usurpa a competência de Executivo, posto que não cuida especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

de servidores públicos, trazendo tão somente previsões genéricas e diretrizes a serem observadas pelo Poder Público quando da implementação da norma.

Inexistem, portanto, atos de gestão, mas apenas atos que visam à melhoria do bem-estar animal no âmbito do interesse local, não havendo que se falar em violação ao princípio constitucional da separação de Poderes.

Por fim, no que tange à redação proposta ao artigo 9º (art. 2º desta emenda), tem-se que esta também se encontra juridicamente adequada, porquanto observa aos preceitos de técnica legislativa previstos na LC nº 95/1998, conforme apontamento realizado no parecer jurídico anterior, retirando-se a cláusula genérica de revogação.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade e legalidade da presente emenda ao Projeto de Lei nº 050/2023, ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 18 de maio de 2023.

VICTOR GARCIA REIGADA

ADVOGADO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO/SP

OAB/SP Nº 410.485